

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Falta de pressuposto recursal, pois, apesar da sucessão de impugnações, se verifica a falta do necessário prequestionamento sobre a frontal ofensa à Constituição. Falta de interesse-utilidade do meio recursal. Situação do recorrente que não pode ser melhorada via recurso. Decisão devidamente fundamentada. Em sendo decisão de órgão colegiado, a fundamentação se dá no voto do Des. Relator, acompanhada por seus pares.

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSESSORIA CRIMINAL

**Recurso Extraordinário nº 2005.187.00201
Habeas Corpus nº 2005.059.00460**

Recorrentes: José Daniel Tosi e outros

Recorrido: Ministério Públíco

O Ministério Públíco do Estado do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral de Justiça, nos autos da ação penal movida em face de José Daniel Tosi e outros, tendo em vista o RECURSO ESPECIAL interposto em favor do réu vem, em tempo hábil e na forma do artigo 27 da Lei nº 8.038/90, apresentar CONTRA-RAZÕES nos termos abaixo.

A Colenda 4ª Câmara Criminal dessa Egrégia Corte, no julgamento do *habeas corpus* interposto pela defesa técnica dos réus, José Daniel Tosi e outros, concluiu por maioria em conceder a ordem, para afastar da denúncia os artigos 287 e 288 do Código Penal, prosseguindo a ação no restante.

O v. acórdão da 4ª Câmara Criminal foi formalizado às fls. 79/88 com a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Pacientes presos em flagrante por crime de maus tratos a animais, na modalidade de briga de galo, quadrilha ou bando e apologia de crime (Art. 32 da Lei nº 9.605/98 e arts. 288 e 287, ambos do Código Penal). Impossibilidade de imputação de crime de quadrilha ou bando e de apologia de crime, vez que o crime de maus-tratos a animais, na modalidade de briga de galo, exige, além de diversos

contedores para a execução do crime, a platéia convocada, constituindo a convergência subjetiva, circunstância elementar do crime, sem a qual o crime seria impossível (art. 17 do Código Penal). Constrangimento ilegal configurado. Concessão da ordem, por razões diversas das formuladas pela Defesa."

Inconformada, a defesa técnica dos recorrentes José Daniel Tosi e outros interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO com fulcro na alínea "a" do artigo 102 da Constituição Federal, nos termos da petição com razões de fls. 221/243.

I – QUANTO AOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICOS.

a) A tempestividade.

Cuida-se de manifestação recursal tempestiva pelo que se afere do cotejo da data mencionada na certidão de fls. 169 referente à publicação no *Diário Oficial* da conclusão do v. acórdão guerreado, com a constante do carimbo protocolar apostado às fls. 221.

b) O prequestionamento.

Quanto ao requisito do prequestionamento, os recorrentes alegam que o v. acórdão da 4^a Câmara Criminal negou vigência ao artigo 93, IX, da CF.

Verifica-se que os recorrentes realmente embargaram do acórdão recorrido, visando que constasse do acórdão o voto do Des. Ivan Cury, mas em nenhum momento se prequestionou questão constitucional, mas tão somente se alegava violação ao § 2º do art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fl. 109), e, assim, não se pode ter como prequestionada a questão constitucional, já que a alínea "a" do inc. III, do art. 102, prevê recurso da decisão que contrariar dispositivo constitucional, e assim, *necessário prequestionamento sobre a frontal ofensa à Constituição*.

O que se verifica, durante todo o processamento, é o nítido caráter protelatório por parte dos recorrentes, que, não satisfeitos com a decisão favorável, adentraram com agravo regimental (fl. 117), novos embargos de declaração (143) e, ainda, da decisão destes, novo agravo regimental e, mesmo assim, não satisfazem, adequadamente, o pressuposto do prequestionamento, pois não abordam qualquer questão constitucional.

E, na forma da súmula 356 do STF:

"O ponto omissو da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto

de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Consoante ADA PELLEGRINI GRINOVER:

"Também constitui exigência básica e comum aos dois recursos (especial e extraordinário) o denominado *pré-questionamento*, isto é, o prévio tratamento do tema de direito federal pela *decisão recorrida*. Tal requisito decorre da própria natureza e finalidade política dessas impugnações, criadas para possibilitar o reexame de decisões em que tivesse sido resolvida uma questão de direito federal... Assim, se determinada alegação não ficou apreciada pelo tribunal *a quo*, imperiosa a oposição dos embargos de declaração, para que a turma julgadora decida expressamente a matéria, sem o que não será admissível o recurso extraordinário ou especial, pela falta de pré-questionamento." (Recursos no Processo Penal, São Paulo: RT, 2^a ed., 1998, p. 271).

Portanto, para ingressar com o recurso constitucional, os recorrentes tinham que, adequadamente, embargarem, para fins específicos de prequestionar a pretensa ofensa à Constituição.

Mas, na verdade, o que se vê é que o claro objetivo dos vários embargos e agravos destes autos é, meramente, o de protelar o andamento do feito (aliás, tal foi reconhecido pela Eminente Desembargadora prolatora do voto de fls. 163 e segs.), não havendo, em nenhum momento, tecnicamente, embargos prequestionadores.

Portanto, impossível o conhecimento do recurso especial, eis que inadmissível ante a falta do necessário prequestionamento.

c) A manifesta falta de interesse.

Ora, evidente a falta de interesse dos recorrentes, uma vez que obtiveram o que pretendiam, sendo a ordem de *habeas corpus* concedida e, assim mesmo, pretendem adentrar com recurso especial.

Como é sabido, para se recorrer se exige o interesse, que pode ser traduzido como o binômio adequação e mais a necessidade ou utilidade.

Conforme ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii*, ao dissertar sobre o interesse-utilidade para recorrer:

"A ocorrência da utilidade deve ser aferida do ponto de vista prático. O processo não pode servir de palco

para a solução de questões acadêmicas... daí se tiram importantes conclusões. A primeira delas é a de que só se admite recurso contra o dispositivo, e não contra a motivação. Isto quer dizer que é irrelevante que o juiz se tenha apoiado, total ou parcialmente, em argumentos diversos dos sugeridos pelo litigante, a favor do qual, no entanto, decidiu..."(ob. citada, p. 85).

Portanto, não importa que a ordem de *habeas corpus* tenha sido concedida por motivos diversos dos argumentos do impetrante, pois o certo é que foi concedida a ordem e, desta decisão não há, evidentemente, interesse-utilidade em se recorrer.

Especificamente em relação aos recursos especiais e extraordinários, sustentam os autores citados que:

"Outro aspecto do interesse em recorrer está ligado à utilidade do novo julgamento da causa pelo órgão judiciário *ad quem*, pois assim como o processo não se destina ao debate meramente teórico de teses jurídicas, também o recurso deve objetivar um resultado prático que favoreça o recorrente. Mesmo em se tratando de recurso extraordinário ou especial, nos quais prepondera um interesse político de proteção ao próprio direito objetivo da União, cumpre verificar, já no juízo de admissibilidade, se uma nova solução da matéria que autoriza a interposição poderá redundar, ou não, em uma modificação do julgado vantajosa para quem recorre..."(obra cit., pp. 284/285).

Como se vê, é de uma clareza solar a falta de interesse dos recorrentes para o fim de ingressar com recurso extraordinário e, destarte, é inadmissível o recurso, que não pode ter seguimento.

II. QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS.

Os recorrentes pretendem a reforma do v. acórdão da 4^a Câmara Criminal, ante a violação do artigo 93, IX da Constituição da República.

Sustentam em suas razões que, apesar da concessão da ordem, o presente recurso objetiva a complementação do acórdão impugnado, pois o mesmo não retratou plenamente a deliberação daquele órgão jurisdicional estadual, uma vez que deixou de consignar os fundamentos exarados por um dos julgadores, os quais acolhiam totalmente os argumentos dos impetrantes, para conceder a ordem.

Contudo, entende o Ministério Público que o recurso merece inadmissão, eis que ausentes os pressupostos constitucionais específicos indispensáveis para a sua admissão.

Não se pode vislumbrar adequação à alínea "a" do inciso III do art. 102 da carta constitucional, pois, efetivamente, não houve qualquer ofensa a dispositivos da Constituição.

Com efeito, a alínea "a" do permissivo constitucional exige que a ofensa à Constituição seja frontal, o que não se dá na espécie.

De acordo com ADA PELLEGRINI *et alii*, "... contrariar aqui significa decidir em sentido oposto ao que está expresso e claro no texto constitucional, por isso que a ofensa deve ser direta e frontal..." (*Recursos no Processo Penal*, São Paulo: RT, 2ª ed., 1998, p. 275).

Não é o que ocorre na espécie. Não existe qualquer contrariedade ao texto constitucional, senão vejamos:

O artigo 93, IX, da CF foi observado, sendo a fundamentação do acórdão recorrido plenamente suficiente.

Com efeito, o acórdão que concedeu o *writ* foi devidamente fundamentado, sendo que, em se tratando de órgão colegiado, o que vale é o voto do Des. Relator, se acompanhado por seus pares.

Como bem se decidiu no voto do primeiro agravo regimental:

"...a pretensão da defesa para que conste do acórdão embargado os fundamentos do Des. Vogal não pode ser acolhida, especialmente porque o acórdão, de lavra do Desembargador Relator, só pode conter as suas próprias razões, que, por ocasião do julgamento, serão ou não acolhidas pelos demais desembargadores. No caso presente, tendo o acórdão concedido parcialmente a ordem, se houvesse qualquer discordância através do voto vencido ou declaração de voto, o que foi o caso do Desembargador Vogal." (fls. 133/134)

Ora, consoante se vê de fl. 99, o Exmo. Desembargador Ivan Cury, no caso vogal, votou acompanhando o relator, sendo que somente a Exma. Des. Vencida votou contrariamente, negando a ordem, e prolatando o voto vencido.

Ademais, como dito *supra*, é irrelevante se houve ou não qualquer argumentação diversa no voto do Exmo. Des. Vogal, pois o que importa é que este acompanhou o Relator, concedendo a ordem.

Pede-se vénia para, novamente, se trazer à colação o entendimento de ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii*:

"O processo não pode servir de palco para a solução de questões acadêmicas... daí se tiram importantes conclusões. A primeira delas é a de que só se admite recurso contra o dispositivo, e não contra a motivação. Isto quer dizer que é irrelevante que o juiz se tenha apoiado, total ou parcialmente, em argumentos diversos dos sugeridos pelo litigante, a favor do qual, no entanto, decidiu..." (ob. citada, p. 85).

Na verdade, não bem se comprehende a intenção dos recorrentes na utilização da via recursal, e nem mesmo os expedientes utilizados no decorrer do feito, o que levou a Eminente Des. Gizelda Leitão Teixeira, em voto no segundo agravo regimental dos recorrentes, a afirmar:

"... quando do julgamento de mais esse agravo regimental, votei pela imposição de multa, em analogia ao previsto no art. 538, § único do CPC, pois à toda evidência, trata-se de evidente propósito protelatório, inafastável a litigância de má-fé, eis que os argumentos se repetem, como querendo testar a paciência e a tolerância dos Julgadores. O Advogado deve exercer seu *munus* como responsabilidade e seriedade. Se a legislação processual em vigor, lamentavelmente, permite a interposição de inúmeros recursos, dita faculdade deve ser usada pelo Patrono com respeito, não prevalecendo disso para interpor ou opor reiterados embargos ou agravos, como o que se vê nesses autos. Não há dúvida de que o Advogado que subscreve os recursos não está, *data venia*, atuando com lealdade, assoberbando o Relator e demais julgadores com apreciação e julgamento de intermináveis recursos. O intuito protelatório exsurge evidente da leitura das peças recursais, não havendo que se falar que se busca um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional". (fls. 167/168).

Conclui-se, por conseguinte, pela ausência de pressupostos específicos a viabilizar o recurso extraordinário em tela pela alínea "a" do preceptivo constitucional.

Coerente com o exposto, requer e aguarda o Ministério Público que V. Exa. inadmita o recurso interposto, propugnando, ao depois, em face do princípio da eventualidade, pelo desprovimento, na hipótese de sua admissão e conhecimento.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2006.

MARCELLUS POLASTRI LIMA
Procurador de Justiça
Assistente Criminal

De acordo:

ALEXANDRE ARARIPE MARINHO
Procurador de Justiça
Assessor Criminal

Aprovo:

MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA
Subprocuradora-Geral de Justiça
de Assuntos Institucionais e Judiciais